MUNICÍPIO DE MONTENEGRO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNCIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CME nº 046/2010

Responde à consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura referente à frequência.

Relatório

Chega a este Conselho Of. nº 170/2010 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que solicita *"manifestação"* sobre o exposto pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Esperança, através do Of. nº 032/2010.

Afirma o Of. nº 032/2010 que referida escola matriculou, no 1º ano do Ensino Fundamental, a aluna Vitória Oliveira de Vargas, nascida em 14/06/2002, porém registrada em 14/10/2010. Segundo informações do pai e madrasta, a menina nunca frequentou a escola, iniciando seu ano letivo na data do ato da matrícula (15/10/2010) e, portanto, não atingirá o percentual de 75% de frequência previsto pelo Sistema Municipal de Ensino.

Frente a esta situação, a escola questiona:

... quanto à situação de rematrícula desta aluna para 2011...

A aluna continuará frequentando o PRIMEIRO ANO ou será promovida para o SEGUNDO ANO?

Análise da matéria

2- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN é bastante clara em seu art. 6°, quando diz que "é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental". Além disso, não deixa dúvidas quanto ao percentual de frequência exigido, em seu inciso VI do art. 24, que assim estabelece:

Art. 24 – A educação básica,	nos níveis	fundamental	e médio,	será organiz	zada de
acordo com as seguintes regras comu	ıns:				

1	 	 	
II	 	 	
III	 	 	
IV	 	 	

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas" Montenegro Cidade das Artes.

MUNICÍPIO DE MONTENEGRO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

 VI – o controle de frequencia fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

Cabe destacar que a LDBEN assinala dois pontos importantes a serem observados pelos sistemas de ensino. Primeiro, que o controle de frequência deve ficar a cargo da escola. No entanto, esclarece que as normas para tal controle devem estar consignadas no seu regimento escolar, bem como nas do respectivo sistema de ensino. Em segundo lugar, estabelece que a frequência mínima exigida para a aprovação dos estudantes é de **setenta e cinco por cento do total de horas letivas.**

O Parecer CNE/CEB nº 5/97, assim comenta o controle de frequência:

O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o "total de horas letivas para aprovação". O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo. (grifo nosso)

Com base na LDBEN, que estabelece que o percentual de frequência deve incidir sobre o total de horas letivas e no Parecer CNE/CEB nº 5/97, que indica que esse percentual deve ser apurado sobre o total da carga horária do período letivo, fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no inciso I do art. 24 da LDBEN, que determina que a carga horária anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

As normas do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, por sua vez, também estabelecem o percentual mínimo de 75% do total de horas letivas para aprovação:

Entre o primeiro e o segundo ano do Ensino Fundamental de nove anos, a criança será promovida automaticamente, ressalvado o cumprimento da frequência mínima de 75%, tanto no primeiro como no segundo ano. (Resolução CME nº 05/2006, art. 7º)

O controle de frequência do aluno às atividades escolares fica a cargo da escola, sendo exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação. (Resolução CME nº 08/2007, art. 29)

Nesse sentido, em resposta ao pedido de manifestação encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os 75% de frequência devem ser computados sobre o total dos dias e horas letivas desenvolvidos pela escola, no período letivo anual, para a aprovação da aluna.

Assim, tendo em vista que o referido percentual não será atingido, a aluna Vitória Oliveira de Vargas deverá ser reprovada no ano de 2010, e rematriculada no 1º ano do Ensino Fundamental. Este Conselho refere ainda a possibilidade de avanço da referida aluna no ano de 2011, caso seja este o entendimento, nos termos do previsto na legislação vigente, bem como no regimento escolar da instituição de ensino.

Conclusão

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas" Montenegro Cidade das Artes.

MUNICÍPIO DE MONTENEGRO



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980 Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Responda-se à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Montenegro, RS, nos termos deste Parecer.

Em 22 de novembro de 2010.

Jaime Victor Zanchet - Presidente Adriana Maria Coimbra Mostardeiro Cláudia Maria Teixeira da Silva Giovana Melissa Costa Irlene dos Santos Aguirre Lório José Schrammel Maria Ivone de Borba

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 22 de novembro de 2010.

Jaime Victor Zanchet, Presidente.

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas" Montenegro Cidade das Artes.